

# **A INACESSIBILIDADE VIRTUAL COMO FORMA DE DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

## **VIRTUAL INACCESSIBILITY AS A FORM OF DISCRIMINATION OF PERSON WITH DISABILITIES**

### **RESUMO**

O direito da pessoa com deficiência à acessibilidade e não discriminação reconhecido por força constitucional mediante a incorporação do microsistema de proteção, instituído com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD) e a concepção da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015 (LBI), faz resplandecer os deveres adstritos em âmbito nacional para implementação de uma sociedade inclusiva. Assim, responder se existe em âmbito nacional o cumprimento da obrigação objetiva de acessibilidade virtual da pessoa com deficiência, em observância ao modelo social determinado na CDPD, é o que problematiza esse trabalho. Nessa proposição, o presente estudo abordará as diretrizes existentes para implementação da acessibilidade no ambiente da *web* constando ao final, mediante análise de pesquisas científicas, que em âmbito nacional a acessibilidade virtual da pessoa com deficiência revela cenário prevalentemente segregacionista cuja discriminação indireta é a que se sobrepõem às pessoas com deficiência sob a inobservância do cumprimento ao princípio da igualdade em sua acepção substancial. O presente estudo se desenvolverá em observância ao método dedutivo de abordagem, realizando pesquisa bibliográfica em referências nacionais e estrangeiras.

Palavras Chave: Pessoa com Deficiência; Acessibilidade Virtual; Discriminação.

### **ABSTRACT**

The right of persons with disabilities to accessibility and non-discrimination recognized by constitutional force through the incorporation of the protection microsystem, established with the ratification of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and the conception of the Brazilian Inclusion Law No. 13.146/2015 (LBI), highlights the duties assigned at the national level for the implementation of an inclusive society. Thus, answering whether there is, at the national level, the fulfillment of the objective obligation of virtual accessibility for people with disabilities, in compliance with the social model determined in the CRPD, is what problematizes this work. In this proposition, the present study will address the existing guidelines for the implementation of accessibility in the web environment, and at the end, through the analysis of scientific research, that at the national level, the virtual accessibility of people with disabilities reveals a predominantly segregationist scenario whose indirect

discrimination is the supersede people with disabilities in the absence of compliance with the principle of equality in its substantive meaning. The present study will be developed in compliance with the deductive method of approach, performing bibliographical research in national and foreign references.

Keywords: Person with Disabilities; Virtual Accessibility; Discrimination.

## INTRODUÇÃO

Lee é pessoa com daltonismo sobre as cores verde e vermelha. Relata que tem obstado o seu direito de escolha sempre que o *site* acessado para compras *online* não oferece legenda descritiva das cores correspondentes aos produtos selecionados. A barreira que nasce para Lee, pela ausência desse formato de informação, é que ambas as cores serão compreendidas como sendo uma só, a cor marrom. Preety também é consumidor *online* e pessoa com deficiência com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade com dislexia. Para sua forma de vida, demonstra que se vê impossibilitado em navegar na *web* frente a conteúdos de páginas com *cookies*, imagens com repetição de movimentos ou áudios que não admitam supressão<sup>1</sup>. Fabrícia Eges que é pessoa com deficiência visual, relatou que esteve impossibilitada de inscrever-se no Enem 2019, porque o *site* governamental “logo no início, para começar a inscrição pede uma imagem de *captcha* que os leitores de tela não conseguem descrever, por isso se torna impossível prosseguir com a inscrição”<sup>2</sup>.

Inúmeras questões que embora incapazes de serem relacionadas exaustivamente (frente a todas as possíveis deficiências e barreiras artificialmente sobrepostas), refletem o mesmo cenário de inacessibilidade digital das pessoas com deficiência presente 99% dos sites brasileiros no ano de 2019/2020<sup>3</sup>.

Essa realidade destoa da vontade e empenho na busca por conteúdo *online* pelas pessoas com deficiência. Em pesquisa realizada pelo Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) no ano de 2021, apurou-se que 88,3% das pessoas com deficiência buscam acessar conteúdos culturais virtuais, predominantemente, via *smartphone* (Android). Porém, ao serem questionados se acessariam mais conteúdos culturais se a navegação fosse mais fácil, a maioria absoluta em 85,9% respondeu que sim. Dentre os sites mais acessíveis e fáceis de navegar, assumiu a prevalência os sites de notícia

---

<sup>1</sup> Estas são histórias de usuários da web retratadas em W3C, Acessibilidade na Web: estratégias, padrões, recursos para tornar a web acessível a pessoas com deficiência. W3C. Acessibilidade na web Iniciativa WAI. *In: Diversas Habilidades e Barreiras em Como as pessoas com deficiência usam a web.* Inglês. [S. l.], 15 mai. 2017. Disponível em: <https://www.w3.org/WAI/people-use-web/abilities-barriers/#cognitive>. Acesso em: 14 set 2021.

<sup>2</sup> FABRÍCIA, EDGES. Banco de experiências. *In: WEB PARA TODOS. Barreiras ao se inscrever no Enem 2019.* [S. l.], 2019. Disponível em: <https://mwpt.com.br/experiencias/barreira-ao-se-inscrever-no-enem-2019/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>3</sup>MWPT. Movimento web para todos. Estudo de acessibilidade. Disponível em: <https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>. Acesso em 11 out 2021

com 51,2%, em detrimento das lojas virtuais com 12,1%, sites de bancos com 6,3%, sites governamentais com 5,5% e sites de serviços de saúde com 0,8%<sup>4</sup>.

Paralela à percepção social de exclusão das pessoas com deficiência ao ambiente virtual da *Web*, resplandece em âmbito nacional o direito constitucional de acessibilidade instituído no âmago do modelo social de deficiência a partir do microsistema de proteção a pessoa com deficiência incorporado com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (CDPD) e concepção da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI).

Referenciável pela superação da compreensão da deficiência enquanto questão de ordem restritivamente patológica, o modelo social traduz em seu cerne o dever de remoção de todas barreiras presentes no entorno habitável que sejam responsabilizadoras pela formação da deficiência, leia-se, resultantes da criação de ambientes não igualitários, inacessíveis ou discriminatórios às pessoas com deficiência. Nesta obrigatoriedade, o dever de implementação de ambientes acessíveis à pessoa com deficiência se faz extensível à todas as esferas (públicas ou privadas) e às situações que permeiem a vida desses indivíduos, incluindo-se a possibilidade de acesso a novos sistemas, tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet.

Mediante o respectivo dever constitucional de promoção da acessibilidade também no meio virtual, questiona-se: existe em âmbito nacional o cumprimento da obrigação objetiva de acessibilidade virtual da pessoa com deficiência em observância ao modelo social determinado na CDPD?

Compreender se este cenário se aplica satisfatoriamente ao grupo social das pessoas com deficiência, ou, a contrário *sensu*, pode o mesmo ser referenciado sob seu aspecto discriminatório ao desenvolvimento desses indivíduos, é o objetivo desse estudo. Para isso, a parte inicial será destinada à compreensão do direito de acessibilidade como decorrência do modelo social de deficiência instituído em âmbito nacional a partir da ratificação da CDPD.

No segundo tópico a implementação da acessibilidade no ambiente da *Web* será desenvolvida mediante a apresentação das fontes direcionadoras para cumprimento da inclusão digital das pessoas com deficiência. Ao final, o terceiro tópico será responsável pela apresentação do resultado mediante a contraposição desse cenário com a apreciação dos princípios constitucionais da não discriminação e igualdade da pessoa com deficiência.

A presente pesquisa foi desenvolvida em observância ao método dedutivo de abordagem, realizando pesquisa bibliográfica em referências nacionais e estrangeiras.

## **1. O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DECORRENTE DO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA**

---

<sup>4</sup> BRASIL. Estudo CCBB Sobre Acesso a Arte e Cultura por Pessoas com Deficiência. Produção: Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB). [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EbhCzkdJnaQ>. Acesso em: 10 out. 2021..

No âmago do microssistema de proteção a pessoa com deficiência, a palavra de ordem resplandecente em todas as esferas dos direitos adstritos a esse grupo social é *inclusão*. Distante de ser um aconselhamento ou uma faculdade, a obrigatoriedade de estruturação (ou readequação) do meio socialmente habitável a serviço de todos é medida de ordem constitucional<sup>5</sup>.

Justificada na preocupação sobre a qual “as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade”, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) instrumentalizou a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) para prever a acessibilidade como direito subjetivo das pessoas com deficiência.

Conceituada enquanto direito que deve garantir a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de viver de forma independente sua cidadania e participação social, a acessibilidade deve ser concebida e implementada em diversos meios, como o físico, de transporte, informação, comunicação e inclusive nos projetos que tratem dos sistemas e tecnologias, sejam esses em esferas públicas ou privadas<sup>6</sup>.

O objetivo central permeado com a implementação de ambientes e mecanismos que sejam acessíveis para todas as pessoas, é relacionado por Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida com a observância da efetiva “inclusão social por meio de condições materiais” as quais, ao removerem as barreiras impeditivas para igualitária participação em sociedade dos indivíduos, concretizam o modelo social da deficiência atualmente recepcionado<sup>7</sup>.

Referida instituição do modelo social da deficiência, oportunamente referenciado por Nelson Rosenvald enquanto “Modelo Social de Direitos Humanos”<sup>8</sup>, denota o rompimento sobre a compreensão da deficiência como atributo pessoalíssimo e condicionante para significação de menos valia desses indivíduos (frente a injustificados padrões majoritariamente impostos) que preteritamente redundaram no modelo da prescindência, e, subsequentemente, no modelo médico ou reabilitador pautado em resumida proteção assistencialista para possível “normalização” das pessoas com deficiência<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Denota-se a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil no ano de 2008, mediante processo de incorporação previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal determinante que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>6</sup> Artigo 3º, 53 e 55. BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> . Acesso 10 out. 2021.

<sup>7</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Pessoa com (d)eficiência e inteligência artificial: primeiras reflexões. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). O direito civil na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.87.

<sup>8</sup> ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. p.91-110. In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.) Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 100.

<sup>9</sup> A concepção sobre a pessoa com deficiência pode ser compreendida a partir de três específicos marcos. Durante a antiguidade clássica até a idade média, há que se falar sobre o *modelo da prescindência*. Esse modelo relegava a total desconsideração da pessoa com deficiência a qual deveria suportar o pecado pela qual estava acometida. A partir das Guerras Mundiais e propriamente

O referenciado modelo social responsabilizou-se pela formação de *nova* identidade atribuível às pessoas com deficiência. Consoante o reconhecimento de que a deficiência é um “conceito em evolução”<sup>10</sup>, Manoel Valente Figueiredo observa que a identidade detida pelos indivíduos sempre poderá sofrer variações. À medida que esta percepção “está intrínseca à elaboração contextual que cada sociedade, ao longo de seu percurso histórico, elabora como normas sociais, como formas de controle social e com forma de relações de poder e com o modo como cada pessoa se conhece e se reconhece”<sup>11</sup>, é que se constrói a identidade social dos sujeitos implementando-se os fatores de inclusão ou exclusão<sup>12</sup>.

No contexto contemporâneo, a pessoa com deficiência está identificada como aquela que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>13</sup>. Na conceituação posta, surge uma nova identidade para a pessoa com deficiência e, a partir dessa preceituação, serão as condições do entorno no qual habita pluralidade de sujeitos detentores das mais variáveis características funcionais, que se farão decisivas para identificação ou não da deficiência.

Transmuta-se a antiga percepção da deficiência enquanto problema inerente à pessoa ou como questão restritiva de ordem médica. A partir de então, por exemplo, determinada característica que singularize um indivíduo pela ausência completa de visão, não necessariamente imporá identificação da deficiência se lhe for garantido as devidas condições de locomoção como a presença de piso tátil, ferramentas para comunicação em braile, comunicações de forma sonora e demais contributos para sua condução de vida autônoma e igualitária.

Ao que Débora Diniz justifica a supressão da denominação “pessoa portadora de deficiência ou pessoa com deficiência” para simples adoção do termo “deficiente”<sup>14</sup>. Em seu esclarecimento, atualmente com o modelo social deve-se entender que deficiência e lesão possuem diferentes significados. Enquanto a deficiência deve ser entendida em um conceito amplo e relacional de “toda e qualquer forma de

---

pelas drásticas consequências que dela decorrem com os sujeitos multilados de guerra, consolidou-se o *modelo médico ou reabilitador* da deficiência. Adstritos a classificações médicas, o tratamento da pessoa com deficiência tinha por fim buscar a reabilitação ou normalização daquele indivíduo para sua possível integração ao meio social. Propriamente como modelo de resposta ao clamor deste grupo social, é que surge dentre as décadas de 60 e 70, o denominado *modelo social* (incorporado com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência em 13 de dezembro de 2006).

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: < <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html> >. Acesso em 12 ago 2020.

<sup>11</sup> FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. Identidades e direitos da pessoa com transtorno mental. 1.ed. Curitiba: CRV, 2013. p. 18-19.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. Identidades e direitos da pessoa com transtorno mental, p.19.

<sup>13</sup> Art. 2º. BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 jul. 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em correspondência ao Art.1º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. 2007.

<sup>14</sup> DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. Série Anis, Brasília, v. 28, p. 1-10, 2003. Disponível em: <[http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa28\(diniz\)deficienciafeminismo.pdf](http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa28(diniz)deficienciafeminismo.pdf)>. Acesso em:23 fev 2021. p.1.

desvantagem resultante da relação do corpo com lesões e a sociedade”<sup>15</sup>, a lesão “engloba doenças crônicas, desvios ou traumas que, na relação com o meio ambiente, implica em restrições de habilidades consideradas comuns às pessoas com mesma idade e sexo em cada sociedade”<sup>16</sup>.

Em que pese o modelo social da deficiência não estar imune a críticas, a correlação apresentada com a percepção sobre as desvantagens que o meio ambiente pode impor a qualquer pessoa com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz evidenciar quais são as barreiras presentes no contexto social e a consequente responsabilização sobre suas remoções, que a todos, se faz indelegável.

Mencionadas barreiras estão nomeadas na classificação tripartida proposta por Joyceane Bezerra de Menezes *et. al*, como barreiras de atitude, do meio e institucionais <sup>17</sup>. As barreiras atitudinais estão representadas nos julgamentos preconceituosos ou discriminatórios que inferem na pessoa com deficiência condição de sua incapacidade para exercício de direitos, expressão de vontade, condução de vida independente, entre demais apreciações capacitistas<sup>18</sup>. As barreiras do meio correspondem aos entraves constituídos por inacessibilidades de ordem física ou estrutural, dentre a qual também integram as urbanísticas, arquitetônicas e as de comunicação e informação. Sobre as barreiras institucionais, essas são reconhecidas dentre aquelas impostas por preceitos legais, mas, que ensejam a supressão de direitos às pessoas com deficiência, cite-se como exemplo a condição de incapacidade absoluta albergada na codificação civilista anteriormente a Lei n. 13. 146/2015.

Dentre as barreiras elencadas, a semelhança que se conclui diz respeito a condição de serem todas essas “causas artificiais”<sup>19</sup> da deficiência. Ao contrário das causas naturais que não podem ser evitadas e resultam em determinada característica do indivíduo (exemplo, pessoa com baixa visão), as causas artificiais são assim consideradas porque são aquelas que podem ser impedidas em sua formação ou ainda, posteriormente, desconstituídas<sup>20</sup>.

Nesse ensejo, onde a deficiência se auffer por entraves ou situações desvantajosas (que por serem artificialmente constituídas retiram das pessoas com deficiência a chance de convivência em igualdade de condições com as demais pessoas), o direito de acessibilidade pode ser traduzido enquanto direito

---

<sup>15</sup> DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. p.1.

<sup>16</sup> DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. p.1.

<sup>17</sup> Menezes, J. B. de, Menezes, H. J. B. de, & Menezes, A. B. de. (2016). A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 17(2), p.564.

<sup>18</sup> Como define Fiona Kumari Campbell, o ponto fundamental do capacitismo é a “creencia de que el impedimento o la discapacidad (sin importar de qué “tipo”) es inherentemente negativo y debería, en caso de surgir la posibilidad, ser mejorado, curado, o incluso eliminado”. CAMPBELL, Fiona Kumari. *Contra la idea de Capacidad: Una conversación preliminar sobre el capacitismo*. Disponível em:< <https://bit.ly/32RuXxX>>. Acesso em 06 ago 2020. p.2.

<sup>19</sup> ASÍS, Rafael de; et all. La accesibilidad universal en el marco constitucional español. *Revista Derechos y Libertades*, n.16, ano II, p.57-82, enero 2007. p.62.

<sup>20</sup> ASÍS, Rafael de; et all. La accesibilidad universal en el marco constitucional español. p.63.

condicionante para o fim almejado com o modelo social que é a concretização de uma sociedade inclusiva.

Apreciada pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>21</sup>, a acessibilidade é assim reconhecida enquanto um dos princípios fundamentais da CDPD e uma condição prévia e essencial para participação em sociedade, a qual, por tal razão, deve abranger todas as esferas do entorno em promoção da igualdade de condições e respeito da dignidade da pessoa com deficiência. Ao que se infere:

*“La Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad incluye la accesibilidad como uno de sus principios fundamentales, una condición previa esencial para que las personas con discapacidad disfruten de manera efectiva y en condiciones de igualdad de los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales. (...) Es importante que la accesibilidad se aborde en toda su complejidad, incluyendo el entorno físico, el transporte, la información y la comunicación, y los servicios”<sup>22</sup>.*

Nesse sentido, também integra em observância ao modelo social e ao desenvolvimento dos sujeitos com deficiência, a implementação da acessibilidade em diferentes campos do contexto contemporâneo, tais como: acessibilidade tecnológica, digital e virtual. Embora complementares, estes modos de acessibilidade podem ser individualizados em suas destinações.

Enquanto a acessibilidade tecnológica (na qual integra-se a denominada tecnologia assistiva) refere a possibilidade do uso da tecnologia em “produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços”<sup>23</sup> contributivas à autonomia, mobilidade e qualidade de vida das pessoas com deficiência, a acessibilidade digital restringe-se para Romeu Kazumi Sasaki “à consecução das possibilidades de acesso no contexto dos recursos de informática”<sup>24</sup>.

Por fim, ao que se refere à possibilidade de livre obtenção ao amplo conteúdo predisposto no âmbito da internet, a denominada acessibilidade virtual ou acessibilidade Web “significa que pessoas com deficiência podem usar a web. Mais especificamente, (...) significa que pessoas com deficiência podem perceber,

---

<sup>21</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on the Rights of Persons with Disabilities, Eleventh session, 31 March–11 April 2014, General comment No. 1 (2014), Article 12: Equal recognition before the law, disponível, na versão inglesa, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on the Rights of Persons with Disabilities, Eleventh session, 31 March–11 April 2014, General comment No. 1 (2014), Article 12: Equal recognition before the law, p.5.

<sup>23</sup> Artigo 74. BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 jul. 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

<sup>24</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Um panorama dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. In: Acessibilidade e Tecnologias [livro eletrônico] um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina/ [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR]. 1. ed. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. p.81

entender, navegar, interagir e contribuir para a web”<sup>25</sup>. Sob esse contexto, restringe-se a problemática desse artigo.

## 2. IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO AMBIENTE DA WEB PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Correspondente ao dever convencionado na CDPD<sup>26</sup> para que os Estados partes promovam o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet, correlaciona-se a obrigatoriedade prevista no artigo 63 da Lei n. 13.146/2015 (LBI) para que nos sítios da internet (mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgão do governo), sejam dispostos observando “as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”<sup>27</sup> para acesso das pessoas com deficiência às informações.

O denominado sítio referenciado pelo dispositivo legal, ou, mais frequentemente nomeado como *site*, pode ser conceituado como o “conjunto de páginas *web* interligadas e que possuem o mesmo endereço principal e a mesma administração”<sup>28</sup>, cuja, página inicial de abertura que possibilitará acesso a todas as demais páginas integrantes do respectivo sítio é identificada como *home page*.

Portanto, é esse complexo de informações previamente ordenadas e interligadas que, dispostas para manuseio de qualquer pessoa (detentora de dispositivo computacional interligado por uma linha de transmissão de dados a provedor da rede de internet), que irá compor a *web* também reconhecida pela nomenclatura de *World Wide Web*, *WWW* ou *W3*<sup>29</sup>.

Porém, pela infindável amplitude de conteúdos que a *web* integra, sua percepção deixa de ser compreendida enquanto “um repositório de documentos estáticos, para se tornar um veículo hiperdinâmico de comunicação”<sup>30</sup> em atendimento aos mais variados interesses pessoais: educação, compras, cultura, informação, lazer, trabalho e tantas outras opções que se abrem em recursos instantâneos de acesso. É nesse sentido, sobre um ambiente que pode se prestar a realização de contatos, negócios e desenvolvimento pessoal livre de barreiras que o

---

<sup>25</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-1.pdf>; acesso em: 10 out 2021

<sup>26</sup> Artigo 9º, item 2. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. 2007.

<sup>27</sup> Art. 63º. BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 jul. 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

<sup>28</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-1.pdf>; acesso em: 10 out 2021

<sup>29</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-1.pdf>; acesso em: 10 out 2021

<sup>30</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-1.pdf>; acesso em: 10 out 2021. p.18

meio físico pode vir a impossibilita ou dificultar, que se elege o questionamento entorno da acessibilidade à *web* para pessoa com deficiência.

O reconhecimento de ser um ambiente virtualmente acessível, que atenda as diferentes características individualizadoras das pessoas com deficiência (incluindo as relativas a audição, cognição, neurológicas, física, de fala ou visual)<sup>31</sup>, implica no cumprimento de condições permissivas para que estas pessoas de forma autônoma, segura e igualitária<sup>32</sup>, usufruam com total compreensão do conteúdo que possa ser de seu interesse através do referido recurso tecnológico que também lhe deve ser ofertado.

Para tanto, diretrizes técnicas de âmbito internacional e nacional constituem os principais preceitos para incorporação de acessibilidade na *web* direcionado aos seus usuários, dentre eles programadores, desenvolvedores, designers, gestores, educadores, formuladores de Políticas governamentais em prol das pessoas com deficiência. No campo internacional, as referenciadas WCAG (*Web Content Accessibility Guidelines* - Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web) apresentam os parâmetros objetivos para implementação e apresentação de sites com acessibilidade na *web*, em três versões: WCAG 1.0 (criada em 1999), WCAG 2.0 (criada em 2008) e WCAG 2.1 (criada em 2018)<sup>33</sup>.

Tais diretrizes foram instituídas pelo grupo de trabalho denominado Iniciativa de Acessibilidade na Web (WAI – *Web Accessibility Initiative*) criada pelo W3C (*World Wide Web Consortium*) o qual constitui “um consórcio internacional em que organizações filiadas, uma equipe em tempo integral e o público trabalham juntos para desenvolver padrões para a *web*”<sup>34</sup>, buscando conferir recomendações e instruções para constituição de *web* mais acessível para pessoas com deficiência<sup>35</sup>.

Em cumprimento ao dever de observância das recomendações internacionais instituído pela Lei n. 13.146/2015 (LBI), para concretização do acesso à informação, infere-se que o conteúdo ofertado na *web* deve estar adstrito a quatro princípios: perceptível, operável, compreensível e robusto<sup>36</sup>. Isso implica que a informação deve ser visível para os diferentes sentidos do usuário com deficiência, serem passíveis interação mediante teor claro e inequívoco que promovam segurança de interpretação ainda que ocorra o emprego e aprimoramento das tecnologias assistivas<sup>37</sup>. Todos estes princípios também estão na recomendação WCAG 2.1 pormenorizados em diretrizes que especificam a forma de sua aplicação e os critérios de sucesso que deverão ser alcançados. Exemplificando-se: no contexto de ser determinado conteúdo como “operável” (evidencia-se o princípio), uma das recomendações previstas é para que não se “elabore conteúdo de maneira que possa causar convulsões ou reações físicas” (esta é uma possível diretriz), isto por sua vez, implicará na observância de

---

<sup>31</sup> <https://www.w3.org/WAI/fundamentals/accessibility-intro/>

<sup>32</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. p.21

<sup>33</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-1.pdf>; acesso em: 10 out 2021

<sup>34</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. p.7

<sup>35</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I*. p.1

<sup>36</sup> WAI. WEB ACCESSIBILITY INITIATIVE. Disponível em: <https://bit.ly/3DninWA>. Acesso em 10 out 2021.

<sup>37</sup> WAI. WEB ACCESSIBILITY INITIATIVE. Disponível em: <https://bit.ly/3DninWA>. Acesso em 10 out 2021.

que as páginas da web não contenham nada que pisque mais de três vezes em um segundo (verifica-se o critério de sucesso)<sup>38</sup>.

Todas essas recomendações e seus detalhamentos estão disponíveis e amplamente divulgados para instrução e implementação de um ambiente da *web* devidamente inclusivo.

No âmbito nacional, o Brasil realizou a constituição do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG). Desenvolvido no ano de 2004 e tendo por base as orientações internacionais (WCAG 2.0), o eMAG institucionalizou-se com a Portaria n. 03/2007, chegando à versão eMAG 3.1 no ano de 2014. A constituição do eMAG direciona-se ao planejamento, implantação, desenvolvimento ou atualização da acessibilidade digital nos portais e sítios eletrônicos de âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Aos órgãos e entidades das administrações públicas estaduais, municipais e distrital e às pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relacionamento por meio eletrônico com o Governo Federal, caberá sua adesão voluntária a tais recomendações<sup>39</sup>.

O eMAG constitui a apresentação do processo de desenvolvimento de sítio acessível pautado em três passos principais (padrões web; recomendações e avaliação de acessibilidade), elege a padronização de elementos, forma de manutenção, recursos e práticas desaconselhadas para desenvolvimento da acessibilidade<sup>40</sup>, tudo em prol de objetivar o reconhecimento contido em sua apresentação sobre a qual uma das principais atribuições do Governo Federal está em promover a inclusão social já que “a inacessibilidade de sítios eletrônicos exclui uma parcela significativa da população brasileira às informações veiculadas na internet”<sup>41</sup>.

Devidamente postas e reconhecidas em sua importância, as diretrizes constituídas para transposição das barreiras de comunicação das pessoas com deficiência no âmbito da *web* revelam parâmetros básicos<sup>42</sup> e indefensáveis para que de fato houvesse mudança do cenário de exclusão ainda persistente tanto nos sítios privados como públicos.

---

<sup>38</sup> <https://www.w3.org/TR/WCAG21/#page-titled>

<sup>39</sup> DGE. DEPARTAMENTO DE GOVERNO ELETRÔNICO, 2014, *eMAG* - Disponível em: [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/portaria3\\_eMAG.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/portaria3_eMAG.pdf). Acesso em: 10 OUT.2021

<sup>40</sup> DGE. DEPARTAMENTO DE GOVERNO ELETRÔNICO, 2014, *eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico*. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/>; acesso em: 10 OUT.2021

<sup>41</sup> DGE. DEPARTAMENTO DE GOVERNO ELETRÔNICO, 2014, *eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico*. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/>; acesso em: 10 OUT.2021

<sup>42</sup> No âmbito da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), observa-se que os pesquisadores Ednaldo Brigante Pizzolato e Talita Cristina Pagani Britto propõem diante das especificidades inerente a esses usuários, o projeto Guia de Acessibilidade de Interfaces Web com foco em aspectos do Autismo (GAIA). BRITTO, Talita; PIZZOLATO, Ednaldo Brigante. GAIA: uma proposta de um guia de recomendações de acessibilidade de interfaces Web com foco em aspectos do Autismo. Brazilian Symposium on Computers in Education (Simpósio Brasileiro de Informática na Educação - SBIE), [S.l.], p. 816, nov. 2016. ISSN 2316-6533. Disponível em: <<https://www.br-ie.org/pub/index.php/sbie/article/view/6767>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Porém, em pesquisa realizada para avaliação da acessibilidade digital na *web* brasileira, com participação da BigData Corp<sup>43</sup> e do Movimento Web para Todos (MWPT)<sup>44</sup> no ano de 2019/2020, constatou-se que dentre 14,65 milhões de *sites* considerados ativos no Brasil<sup>45</sup>, não chega a 1% aqueles que possam ser considerados acessíveis.

Este levantamento elegeu para verificação três principais barreiras que se demonstram impeditivas ao acesso à *web* pelas pessoas com deficiência: acessibilidade em formulários, imagens, links e verificação de conformidade com padrão HTML do W3C<sup>46</sup>. Dentre as confirmações obtidas, verificou-se que a maioria dos formulários dispostos nos sites não estão codificados de forma a permitir sua identificação e transposição pelas tecnologias assistivas; as imagens são desprovidas de algum texto alternativo necessário para percepção e reprodução do que está sendo representado; os links utilizados para acionamento de páginas na *web* frequentemente realizam a abertura de novas janelas sem aviso ao usuário e, de forma maciça, ocorreu a inobservância das diretrizes validadoras da acessibilidade.

Em confronto a essas constatações, o resultado foi negativo e precisamente somente em 0,74% dos sites brasileiros confirmou-se o cumprimento do dever de acesso as informações mediante a garantia de recursos tecnológicos promotores da igualdade de condições entre as todas as pessoas e suas diferentes características da deficiência<sup>47</sup>.

Nesse insatisfatório percentual de desfavorecimento das pessoas com deficiência, os sites governamentais (".gov.br") também foram confrontados a análise demonstrando o resultado sobre o qual 96,71% não cumprem com os critérios de acessibilidade verificados<sup>48</sup>. Isso por sua vez contradiz o reconhecimento referenciado na constituição do e-MAC sobre o qual o governo estaria exercendo sua atribuição de "inclusão digital como caminho para a inclusão social"<sup>49</sup>.

---

<sup>43</sup> Em descrição, a BigData Corp refere-se a empresa de tecnologia para obtenção de dados. Disponível em: <<https://bigdatacorp.com.br/>>

<sup>44</sup> Em descrição o Movimento Web para Todos "foi idealizado em 2017 pela empreendedora Simone Freire, fundadora da Espiral Interativa, agência especializada em causas sociais, em parceria com o W3C Brasil, consórcio internacional que desenvolve padrões para a Web em todo o mundo (...)", com o objetivo de garantir a implementação e transformação social por meio da acessibilidade digital. Disponível em: <<https://mwpt.com.br/movimento/>>

<sup>45</sup> Na condição de sites ativos a pesquisa desconsiderou aqueles que se encontravam indisponíveis ou que durante oito semanas seguintes não demonstraram mudança de conteúdo. Na determinação de se tratar de um site brasileiro, verificou-se o domínio ".br"; língua portuguesa em toda a *web*; endereço da empresa e número de telefone do Brasil e o registro no nome de uma pessoa ou empresa do Brasil. Disponível em: <<https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>>

<sup>46</sup> MWPT. Movimento web para todos. Metodologia utilizada no estudo de acessibilidade em sites ativos (Brasil 2020). Disponível em: <<https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>>. Acesso em: 10 out. 2021

<sup>47</sup> MWPT. Movimento web para todos. Número de sites que falham nos testes do Web para todos cai, mas ainda preocupa. Disponível em: <https://mwpt.com.br/numero-de-sites-que-falham-nos-testes-do-web-para-todos-cai-mas-ainda-preocupa/>. Acesso em: 10 out. 2021

<sup>48</sup> MWPT. Movimento web para todos. Metodologia utilizada no estudo de acessibilidade em sites ativos (Brasil 2020). Disponível em: <<https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>>. Acesso em: 10 out. 2021

<sup>49</sup> <http://emag.governoeletronico.gov.br/>

A ausência de acessibilidade imposta em *sites* governamentais transmuta em não atendimento ao cidadão com deficiência, como afirma Reinaldo Ferraz *et.al.* é como estar diante de “um prédio onde funcionam serviços de emissão de documentos e o acesso seja somente por escadas, sem alternativas de acesso por elevadores, o que dificultaria e impediria que pessoa cadeirante chegasse ao balcão de solicitações”<sup>50</sup>. Nesse âmbito, trata-se do retrocesso ao modelo da sociedade integradora, que ao compreender a deficiência como questão de ordem médica e pessoal, estaria eximida sobre qualquer obrigatoriedade de adequação do entorno habitável.

A extração desses dados resplandece que o modelo social da deficiência em âmbito nacional tem sido notoriamente inobservado ao que tange à remoção das barreiras do ambiente virtual para às pessoas com deficiência. Isso traduz severamente o descumprimento das obrigações objetivas assumidas pelo Estado brasileiro para promoção de autonomia e igualdade de condições em todos os seguimentos que perpassem a vida desses indivíduos, nos termos da Convenção.

Enquanto o cumprimento da acessibilidade virtual denota um *favorecimento* coletivo na utilização da *web* para todas as pessoas (inclusive aquelas sem deficiência), para às pessoas com deficiência sua observância vai muito além sobre a própria condição de *possibilidade* para sua utilização e, consequencialmente, não exclusão ao recurso tecnológico<sup>51</sup>.

### **3. A INACESSIBILIDADE VIRTUAL COMO DISCRIMINAÇÃO E NÃO IGUALDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O enfrentamento a qualquer forma de diferenciação, exclusão ou restrição baseado na deficiência e imposto pelo entorno social “com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”<sup>52</sup>, traduz em âmbito nacional o direito constitucional de não discriminação das pessoas com deficiência e seu dever de proteção disposto em Convenção.

Nesse fundamento, “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”<sup>53</sup> que sejam tolhidos dos sujeitos com deficiência pelo não cumprimento do dever vinculativo de acessibilidade deverá ser considerado, conforme dispõe o Comitê sobre os Direitos

---

<sup>50</sup> FERRAZ, Reinaldo., DINIZ, Vagner. Web para todos: uma visão sobre a acessibilidade Web no governo, na educação e no comércio eletrônico. In: Acessibilidade e Tecnologias [livro eletrônico] um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina/ [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR]. 1. ed. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. p.101

<sup>51</sup> W3C BRASIL. *Cartilha Acessibilidade na Web – Benefícios, Legislação e Diretrizes de Acessibilidade na Web: Fascículo II*. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.pdf>; acesso em 10 out.2021. p.13

<sup>52</sup> Artigo 2º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>53</sup> Artigo 2º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

das Pessoas com Deficiência da ONU, “*un acto discriminatorio, independientemente de que quien lo cometa sea una entidad pública o privada*”<sup>54</sup>.

Dentre as principais formas de discriminação que podem se sobrepor às pessoas com deficiência, a CDPD alberga diante da prática internacional de direitos humanos, quatro ocorrências primordiais que poderão incidir no cotidiano desses indivíduos de modo isolado ou cumulativo. São essas: discriminação direta; discriminação indireta; negação de acomodação razoável<sup>55</sup> e assédio<sup>56</sup>. Pela pertinência temática, elege-se para esse trabalho a análise da prática discriminatória direta e indireta.

A discriminação direta, prevista na Diretiva da União Europeia 2004/113/ CE (artigo 2), é aquela que reconhece nas características ou particularidades diferenciadoras de determinada pessoa, razão para dolosamente sujeitá-la a “tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável”<sup>57</sup>. Infere-se desse modo discriminatório a característica intencional de sua prática cuja incidência exterioriza para Silvio Almeida “o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos”<sup>58</sup>.

A manifestação da discriminação direta pode ser revelada para Roger Raupp Rios sobre atuações explícitas que sejam segregacionistas (a exemplo de determinada escola que expressamente não receba estudantes com deficiência em sua unidade); quando da forma de aplicação do direito mais gravosa para determinado grupo (a exemplo de empregadores que submetam trabalhadores com deficiência à avaliações de desempenho desarrazoadas para com suas funções ou demais trabalhadores) ou ainda, quando na própria concepção do direito implementarem-se condições injustificáveis para não inclusão de determinado grupo social (a exemplo da aceitação para vaga de trabalho somente de candidatos com boa mobilidade de locomoção pessoal)<sup>59</sup>.

---

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 30 marzo a 11 abril 2014, (2014), Artículo 9: accesibilidad. Disponível em:< <https://bit.ly/3oPxrlM>>. Acesso em 10 out 2021

<sup>55</sup> Nos termos exarados pelo Comité, a negação de acomodação razoável consiste na negação de modificações e adaptações necessárias e adequadas (que não imponham um “ônus desproporcional ou indevido”) quando sejam obrigadas a garantir o gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos ou das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 26 abril 2018, (2018), Artículo 5: sobre la igualdad y la no discriminación. Disponível em:< <https://bit.ly/3mLVUMy>>. Acesso em 10 out. 2021.

<sup>56</sup> Nos termos exarados pelo Comité, “Assédio” é uma forma de discriminação quando existe um comportamento indesejado relacionado à deficiência ou outro motivo proibido cujo objetivo ou consequência seja violar a dignidade da pessoa e criar um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Pode ocorrer por meio de atos ou palavras que tenham o efeito de perpetuar a diferença e a opressão das pessoas com deficiência”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 26 abril 2018, (2018), Artículo 5: sobre la igualdad y la no discriminación. Disponível em:< <https://bit.ly/3mLVUMy>>. Acesso em 10 out. 2021.

<sup>57</sup> DIRECTIVA 2004/113/CE DO CONSELHO de 13 de Dezembro de 2004. Jornal Oficial da união Europeia . Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>. Acesso em 10 out. 2021

<sup>58</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020. p.32.

<sup>59</sup> RIOS, Roger Raupp. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. In: CARLEIAL, Liana Maria da Frota., NOISEUX, Yanick. (orgs.). Políticas de Austeridade e Direitos Sociais. Curitiba: Kayangue Ltda, 2019. p. 67-68.

Já a discriminação indireta, embora carregue consigo a condição de sua não intencionalidade (ao menos de forma não explícita)<sup>60</sup>, também marca o processo da indiferença sobre os grupos minoritários. Esse modo discriminatório constitui para Silvio Almeida a implementação ou manutenção de medidas “sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas”<sup>61</sup>.

As ocorrências da discriminação indireta para Roger Raupp Rios podem ser inferidas de forma institucional, por invisibilidade do privilégio ou negligência. Enquanto a discriminação indireta institucional demonstra a responsabilidade do contexto social e organizacional em promover a “normalidade da discriminação” por meio da atuação de suas próprias instituições<sup>62</sup>, a discriminação por “invisibilidade do privilégio” ocorre diante da perpetuação de estereótipos julgados como sendo o padrão de normalidade para àquela sociedade. Nesse campo, aqueles que preencherem de forma adequada os moldes precocemente elegíveis por dita maioria assume sua posição de neutralidade ou naturalidade social, ao passo que, as graves consequências serão sobrepostas “para tudo e todos que destoem desse parâmetro”<sup>63</sup>.

Já a última forma de discriminação indireta revelada por Roger Raupp Rios, ocorre pela negligência que se faz percebida pelo “descuido e desatenção” quando “indivíduos e grupos em posições hegemônicas perpetuam práticas com efeito prejudicial desproporcional em face de outros grupos, aumentando as desvantagens e violações em prejuízo de terceiros”<sup>64</sup>.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, reconhece a incidência da discriminação indireta às pessoas com deficiência sempre que uma oportunidade, ainda que aparentemente acessível, vier a excluir esses indivíduos porque a condição de sua disponibilização não permite que sujeitos com deficiência se beneficiem dela<sup>65</sup>, a exemplo das ocorrências por *sites* com inacessibilidade virtual. Ainda que a pessoa com deficiência possa ser detentora de recursos tecnológicos com acesso a rede de *internet*, ao se deparar-se com *sites* não acessíveis para todos os tipos de deficiência, permanecerá em sua situação de desigualdade diante da presença de impedimentos para percepção ou compreensão do conteúdo exposto.

Face à amplitude do serviço fornecido com a *internet*, compreende-se nesse trabalho que a discriminação indireta das pessoas com deficiência seja a preponderante no ambiente virtual. Entretanto, a consequência de ambas as práticas discriminatórias repercute em fim idêntico apontado por Silvio Almeida como sendo a

---

<sup>60</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo., ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e Direitos Humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em:< <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509929>. Acesso em 10 out. 2021. p.9.

<sup>61</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020. p.33

<sup>62</sup> Na compreensão de instituições, esclarece o autor como sendo “conceito que abarca desde as normas formais e as práticas informais das organizações burocráticas e dos sistemas regulatórios modernos, até as pré-compreensões mais amplas e difusas, presentes na cultura e não sujeitas a uma discussão prévia e sistemática”.

<sup>63</sup> RIOS, Roger Raupp. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. p.68.

<sup>64</sup> RIOS, Roger Raupp. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. p.69.

<sup>65</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 26 abril 2018, (2018), Artículo 5: sobre la igualdad y la no discriminación. p.4

perpetuação da desigualdade representada com a “estratificação social”<sup>66</sup>. De forma afeta, o grupo social das pessoas com deficiência ao se ver tolhido do respeito e consideração de suas características na observância da acessibilidade para navegação virtual, tem impactado suas “chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material”<sup>67</sup>, que poderiam ser impulsionados pela obtenção do conhecimento e utilização dos recursos predispostos na rede.

A consequência que se implementa com a inacessibilidade virtual das pessoas com deficiência apontada por Reinaldo Ferraz e Vagner Diniz, impõe sobretudo prática não igualitária e discriminatória pela afetação de direitos fundamentais diante da impossibilidade de acesso à informação, à educação e a bens e serviços<sup>68</sup>. Nessa consideração, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, intitula como “cerne” ou “pedra angular”<sup>69</sup> da proteção disposta na Convenção, a observância de dois princípios: igualdade e não discriminação.

O modelo de igualdade albergado pela CDPD (em permanente processo de concretização pelo enfrentamento de práticas discriminatórias), é o da inclusão. Tão logo, tratar de promover acessibilidade virtual para todas às pessoas e tipos de deficiência, importa que ninguém seja deixado para trás com a ocorrência da privação de oportunidades permissivas ao desenvolvimento coletivo.

Assim, ainda no campo do direito à acessibilidade virtual das pessoas com deficiência, o caminho para norteada inclusão se faz presente com a implementação da igualdade *substantiva* por estar adstrita ao tratamento dos efeitos da discriminação indireta. A visão substantiva enseja transformações sociais ao admitir que o “dilema da diferença” seja reconhecido e tutelado<sup>70</sup> mediante a implementação de medidas específicas e condizentes às necessidades apresentadas. Na acepção substantiva, sociedade e Estado assumem posição ativa e responsabilizadora de adequação de suas práticas “a fim de diminuir ou eliminar as condições que causam ou contribuem para perpetuar a discriminação, mesmo que isso resulte em perdas imediatas para os grupos dominantes historicamente favorecidos”<sup>71</sup>.

Esta avaliação busca superar a prevalência sobre o princípio da igualdade “formal” às pessoas com deficiência, o qual, no mais nas vezes, acaba por resultar no que Fernanda Frizzo Bragato denomina como um “direito à indiferença”<sup>72</sup>. O problema adstrito à visão formal da igualdade limita sua percepção sob o modo da discriminação direta e, como consequência, o preceito entorno da “igualdade entre iguais”, não permite enxergar no âmbito de proteção das diferenças a “necessidade de medidas

---

<sup>66</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020. p.33

<sup>67</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020. p.33

<sup>68</sup> FERRAZ, Reinaldo., DINIZ, Vagner. Web para todos: uma visão sobre a acessibilidade Web no governo, na educação e no comércio eletrônico. p.100

<sup>69</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 26 abril 2018, (2018), Artículo 5: sobre la igualdad y la no discriminación. p.4

<sup>70</sup> RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. Revista Direitos fundamentais & justiça, Ano 6, nº 18, p. 169-177, jan./mar. 2012 Disponível em:< <https://bit.ly/3BtLuqM>>. Acesso em 10 out. 2021. p.175

<sup>71</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo., ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e Direitos Humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. p.104.

<sup>72</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo., ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e Direitos Humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. p.103.

específicas”<sup>73</sup> que sejam promotoras dos deveres de transformação social em atendimento da pluralidade existente.

Nesta razão, a mudança do cenário de exclusão condizente com a atual inacessibilidade virtual das pessoas com deficiência, faz-se mediante a observância do princípio da não discriminação associado a leitura do princípio da igualdade em sua acepção substantiva.

Mediante referida fundamentação e em prol do resultado proposto para esse trabalho, ressalta-se a relevância na imposição de medidas hábeis a quebra desse ciclo de normalidade presente aos modos de discriminação indireta das pessoas com deficiência. Para tanto, a aplicação de ações afirmativas e imposição de sanções civis que possibilitem (por exemplo; mediante a aplicação de multas) atingir os responsáveis daquele ambiente virtual pela inobservância das diretrizes de acessibilidade fornecidas por representatividades da classe como a W3C Brasil e Movimento Web para Todos, pode revelar-se uma justa medida por exigência do pluralismo.

## **CONCLUSÃO**

A realidade da inacessibilidade virtual vivenciada pelo grupo social das pessoas com deficiência é contraposta diuturnamente com os ideários de implementação universal proposto com a utilização da *Web*. Na projeção de amplo acesso a informação, cultura, educação, trabalho e toda gama de facilitações e oportunidades proporcionadas com a emprego da *Web*, ainda se sobrepõem em maior medida as barreiras de acesso artificialmente constituídas em face dos usuários e usuárias com deficiência.

O modelo social de deficiência constitucionalmente acolhido em âmbito nacional institui deveres indelegáveis que se direcionam ao âmbito público e privado para formação de uma sociedade inclusiva. Nesse contexto, constata-se no campo da acessibilidade virtual o descumprimento do dever objetivo assumido pelo Brasil na condição de Estado conveniente à CDPD.

Assim, evidenciar a discriminação ainda sobreposta ao grupo social das pessoas com deficiência em ambiente destacável pelo amplo acesso e recursos que a todos deve ser ofertado, como o virtual, mostra-se um contrassenso não passível de normalização. Isto evidencia que a implementação do propósito disposto na Convenção para o exercício pleno e equitativo de todas as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, somente se fará concretizável mediante permanente exigibilidade dos direitos arduamente conquistados.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

---

<sup>73</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo., ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e Direitos Humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. p.103.

ASÍS, Rafael de; et all. La accesibilidad universal en el marco constitucional español. Revista Derechos y Libertades, n.16, ano II, p.57-82, enero 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Pessoa com (d)eficiência e inteligência artificial: primeiras reflexões. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). O direito civil na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

BRAGATO, Fernanda Frizzo., ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e Direitos Humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em:< <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509929>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Estudo CCBB Sobre Acesso a Arte e Cultura por Pessoas com Deficiência. Produção: Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB). [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EbhCzkdJnaQ>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso 25 fev.2016.

BRITTO, Talita; PIZZOLATO, Ednaldo Brigante. GAIA: uma proposta de um guia de recomendações de acessibilidade de interfaces Web com foco em aspectos do Autismo. Brazilian Symposium on Computers in Education (Simpósio Brasileiro de Informática na Educação - SBIE), [S.l.], p. 816, nov. 2016. ISSN 2316-6533. Disponível em: <<https://www.br-ie.org/pub/index.php/sbie/article/view/6767>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

DGE. DEPARTAMENTO DE GOVERNO ELETRÔNICO, 2014, eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/>; acesso em: 10 OUT.2021

DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. Série Anis, Brasília, v. 28, p. 1-10, 2003. Disponível em: <[http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa28\(diniz\)deficienciafeminismo.pdf](http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa28(diniz)deficienciafeminismo.pdf)>. Acesso em:23 fev 2021.

FABRÍCIA, EDGES. Banco de experiências. In: WEB PARA TODOS. Barreiras ao se inscrever no Enem 2019. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://mwpt.com.br/experiencias/barreira-ao-se-inscrever-no-enem-2019/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

FERRAZ, Reinaldo., DINIZ, Vagner. Web para todos: uma visão sobre a acessibilidade Web no governo, na educação e no comércio eletrônico. In: Acessibilidade e Tecnologias [livro eletrônico] um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina/ [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR]. 1. ed. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. Identidades e direitos da pessoa com transtorno mental. 1.ed. Curitiba: CRV, 2013.

MENEZES, J. B. de, Menezes, H. J. B. de, & Menezes, A. B. de. (2016). A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 17(2), 551-572. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i2.860>

MWPT. Movimento web para todos. Metodologia utilizada no estudo de acessibilidade em sites ativos (Brasil 2020). Disponível em:< <https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>>. Acesso em: 10 out. 2021

MWPT. Movimento web para todos. Número de sites que falham nos testes do Web para todos cai, mas ainda preocupa. Disponível em: <https://mwpt.com.br/numero-de-sites-que-falham-nos-testes-do-web-para-todos-cai-mas-ainda-preocupa/>. Acesso em: 10 out. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, 30 marzo a 11 abril 2014, (2014), Artículo 9: acessibilidade. Disponível em:< <https://bit.ly/3oPxrlM>>. Acesso em 10 out 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on the Rights of Persons with Disabilities, Eleventh session, 31 March–11 April 2014, General comment No. 1 (2014), Article 12: Equal recognition before the law, disponível, na versão inglesa, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:< <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>>. Acesso em 12 ago 2020.

RIOS, Roger Raupp. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. In: CARLEIAL, Liana Maria da Frota., NOISEUX, Yanick. (orgs.). *Políticas de Austeridade e Direitos Sociais*. Curitiba: Kayangue Ltda, 2019

RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Revista Direitos fundamentais & justiça*, Ano 6, nº 18, p. 169-177, jan./mar. 2012 Disponível em:< <https://bit.ly/3BtLuqM>>. Acesso em 10 out. 2021.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. p.91-110. In: *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.) Rio de Janeiro: Processo, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Um panorama dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. In: *Acessibilidade e Tecnologias [livro eletrônico] um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina/ [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR*. 1. ed. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

W3C BRASIL. Cartilha Acessibilidade na Web – Benefícios, Legislação e Diretrizes de Acessibilidade na Web: Fascículo II. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.pdf>; acesso em 10 out.2021.

W3C BRASIL. Cartilha Acessibilidade na Web – Introdução: Fascículo I. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>; acesso em: 10 out 2021.

W3C. Acessibilidade na web Iniciativa WAI. In: Diversas Habilidades e Barreiras em Como as pessoas com deficiência usam a web. Inglês. [S. l.], 15 mai. 2017. Disponível em: <https://www.w3.org/WAI/people-use-web/abilities-barriers/#cognitive>. Acesso em: 10 out. 2021.

WAI. WEB ACCESSIBILITY INICIATIVE. Disponível em: <https://bit.ly/3DninWA>. Acesso em 10 out 2021.